



Número: **0800714-06.2019.8.20.5117**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Jardim do Seridó**

Última distribuição : **12/11/2019**

Valor da causa: **R\$ 15.700,00**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FRANCENALVA MARIA DE AZEVEDO (AUTOR)	SILVANA MARIA DE AZEVEDO (ADVOGADO)
SEGURADORA DPVAT (RÉU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
50803 627	12/11/2019 15:02	Petição Inicial	Petição Inicial
50804 467	12/11/2019 15:02	AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS	Outros documentos
50805 434	12/11/2019 15:02	Procuração, docs. pessoais e Requerimento	Procuração
50805 435	12/11/2019 15:02	Atividade Laborativa	Documento de Comprovação
50805 441	12/11/2019 15:02	Documentos do Seguro DPVAT	Documento de Comprovação
50805 443	12/11/2019 15:02	Documentos médicos	Documento de Comprovação
50805 455	12/11/2019 15:02	Documentos médicos II_compressed	Documento de Comprovação
50805 456	12/11/2019 15:02	Relatório Médico II	Documento de Comprovação
50805 469	12/11/2019 15:02	Relatório Médico III	Documento de Comprovação
50805 470	12/11/2019 15:02	Relatório Médico	Documento de Comprovação
51515 239	06/12/2019 08:52	Despacho	Despacho
52212 167	08/01/2020 15:13	Citação	Citação

Petição inicial



Assinado eletronicamente por: SILVANA MARIA DE AZEVEDO - 12/11/2019 15:00:50
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19111215004984700000049048493>
Número do documento: 19111215004984700000049048493

Num. 50803627 - Pág. 1



SILVANA MARIA DE AZEVEDO
ADVOGADA
OAB/RN 5474-B

**EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE
DIREITO DA COMARCA DE JARDIM DO SERIDÓ/RN.**

FRANCENALVA MARIA DE AZEVEDO, brasileira, solteira, do lar, inscrita no CPF 064.175.874-01, portadora do RG nº 002.500.388 ITEP/RN, residente e domiciliada no Sítio Fazenda Seridó, 35, município de São Jose do Seridó/RN. CEP: 59378-000, através de sua advogada que esta subscreve, vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor

**AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS
AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE – DPVAT**

face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**; CNPJ: 09.248.608/0001-04; CÓDIGO FIP: 03271; ENDEREÇO: SENADOR DANTAS Nº 74, 15ºANDAR – CENTRO, CIDADE: RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031205; TEL: (021) 3861-4600 - FAX: 2240-9073; SITE: www.seguradoralider.com.br, pelos motivos a seguir expostos:

1 - DOS FATOS

A requerente foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 08/07/2017, conforme Boletim de Ocorrência, protocolado administrativamente com o número J2017209000292, registrado na



Assinado eletronicamente por: SILVANA MARIA DE AZEVEDO - 12/11/2019 15:00:51
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19111215005098600000049049282>
Número do documento: 19111215005098600000049049282

Num. 50804467 - Pág. 1

Delegacia Municipal de Cruzeta. Como consequência do evento a paciente sofreu Hemorragia intracerebral de múltiplas localizações. Conforme avaliação médica e Diagnóstico do Boletim de Atendimento da Unidade Mista de Saúde Maria Aparecida Dantas, São José do Seridó/RN, a paciente chegou naquele local com P 04 traumatizado e ferimento extenso no couro cabeludo com quadro de inconsciência, diagnosticada com politraumatismo + TCC.

Como autora, naquele momento, apresentava um quadro hemorrágico grave, a mesma precisou ser transladada até a cidade de Natal para realização de uma intervenção cirúrgica de Craniotomia Descompressiva, no dia 09/07/2017, devido a presença de Hematoma Subdural Agudo. Salienta-se ainda, que a autora precisou ficar internada no Hospital Monsenhor Walfredo Gurgel até o dia 20/07/2017, tendo que arcar com as despesas hospitalares que somaram um montante de R\$ 3.920,41.

Diante de tal circunstância, tornou-se ela beneficiária da indenização "DAMS", sigla que usada no Seguro DPVAT para se referir à cobertura de **reembolso de despesas de assistência médica e suplementares**. Garantindo a quem pagou do próprio bolso por serviços médicos em consequência de um acidente de trânsito, como atendimento de emergência, uma cirurgia, exames, consultas, o direito ao reembolso de até R\$ 2.700, prevista no art 3º, inciso III da Lei nº 11.482/2007, que revogou a Lei 6.194/74 que trata do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT. Ciente dessa condição iniciou-se um procedimento administrativo para receber a mencionada indenização. Com aviso sinistro Líder protocolado sob o número 3170576515 ASL – 0418352/17.

Ocorre Excelênci, que a Seguradora Líder até este momento não reconheceu como válido o pedido de indenização solicitado pela autora, negando seu direito, sob a justificativa de que há ausência de comprovação documental, mesmo a demandante tendo juntado toda a documentação exigida pela regulamentação da Seguradora.



O requerido por fazer parte do convênio do Seguro DPVAT das Sociedades Seguradoras é parte legítima para ocupar o pólo passivo na presente ação, uma vez que qualquer das seguradoras do referido convênio se obriga a pagar a devida indenização pelas reclamações que lhe forem apresentadas, conforme determina a Resolução CNSP n.º 56 de 2001.

Pelo que foi exposto, a autora tem um crédito junto ao requerido, relativo a indenização do reembolso por despesas médico-hospitalares, de até R\$ 2.700,00, valor variável conforme a soma das despesas cobertas e comprovadas, aplicando-se os limites definidos nas tabelas autorizadas pela SUSEP.

Em caso de alegação de pagamento pelo requerido, requer seja juntado por ocasião da contestação recibo nos termos do artigo 320 do Código Civil Brasileiro, sob as penas do artigo 359 do CPC, e em caso de quantia inferir ao estabelecido na legislação o pagamento da diferença, e aplicação das penalidades legais.

A lei é clara, o seguro obrigatório DPVAT, será pago nos casos em que o seguro não tenha sido realizado, quitado, no todo ou em parte, ou com veículos não identificado, independente de culpa, ou não do agente.

A promovida, como várias outras empresas que militam no ramo do seguro obrigatório DPVAT, recebem pelos "serviços" que prestam à sociedade, no entanto, as seguradoras se furtam ao pagamento valor total devido, o que contraria a norma legal, já que o art. 3º, inciso III, da lei 6.194/74, modificada pela Lei nº 11.482/2007, diz até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) como reembolso à vítima.

A autora também ficou com sequelas consolidadas e por este motivo também faz jus a indenização por invalidez.



2 - DO DIREITO

2.1 Reembolso de despesas de assistência médica e suplementares no seguro DPVAT

O Seguro DPVAT tem como um de seus escopos, dentre outros, fornecer uma indenização em dinheiro àqueles que experimentam danos pessoais oriundos de acidente de trânsito. Aliás, esse reembolso por despesas Médico-hospitalares está expressa no já citado art. 3º, III, da Lei nº 6.194/74.

Por seu turno, o art. 4º, § 3º do mesmo diploma nos indica a quem deve ser paga tal indenização:

Art. 4º [...]

§ 3º Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP.

A situação da requerente se subsome perfeitamente ao dispositivo supracitado, pois foi vítima de acidente automobilístico, sendo indiscutível, então, sua qualidade de beneficiária do seguro em comento.

Quanto ao valor da indenização pelo caso em tela, a Lei nº 11.482/2007 nos esclarece:

Art. 3º Os danos pessoais coberto pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:



III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas." (NR)

Pedimos licença para destacar aqui excerto de exemplar sentença prolatada pelo Juiz Carlos Henrique Rodrigues Veloso, do 7º Juizado Especial Cível da Comarca de São Luis/MA, em análise a esse art. 5º, § 5º, da Lei nº 6.914/74:

Não obstante a referência à tabela das condições gerais do seguro de acidente, o dispositivo legal em questão não se fez acompanhar de um anexo, muito menos há qualquer Decreto ou outra lei instituindo-a. Nas normas que criaram a Superintendência de Seguros Privados, art. 35 e seguintes do Decreto-lei 73, de 21/11/66, não está instituída citada tabela, muito menos há atribuição de poderes legais para a referida SUSEP criá-la administrativamente. Outra base legal que a ré arvora-se para tentar comprovar a legalidade da instituição da tabela é o art. 12 da Lei 6.194/74. No entanto, esse dispositivo legal apenas dá poderes ao Conselho Nacional de Seguros Privados para expedir "normas disciplinadoras e tarifas", tão somente. O primeiro caso trata da organização administrativa e processamento visando a operacionalização do serviço, não sendo incluída a expedição de atos normativos que venham a afetar direitos de terceiros, que não foram afetados na lei acima citada. Digo isso, porque, no momento em que a tabela reduz o valor dos pagamentos para determinados tipos e graus de lesões e em determinadas partes do corpo humano, sem qualquer autorização legal, sem dúvida, há restrições de direitos contidos na Lei que instituiu o valor máximo para a indenização do Seguro. E não concebe restrições de direitos protegidos por lei através de um ato administrativo de hierarquia muito inferior. (...) Não havendo autorização legal para a edição administrativa da tabela que a ré quer seja respeitada, a indenização há que ser fixada pelo prudente



discretionalismo do Juiz, baseado nas provas dos autos e na verificação do estado de fato da vítima, este desde que relacionado com o acidente (Processo nº 641/2001; Autor: Vicente Paulo Santos; Ré: Sul América Companhia Nacional de Seguros; Sentenciado em 11/05/2004).

Vejamos o que fala nossa jurisprudência sobre o reembolso das despesas médicas e suplementares:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. REEMBOLSO DAS DESPESAS MÉDICAS E SUPLEMENTARES (DAMS). NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE SINISTRO E DANO CAUSADO. DESPESAS COM ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLEMENTAR DEMONSTRADAS. APELO DESPROVIDO. 1 - O pagamento administrativo de indenização do seguro DPVAT basta a concluir pela presença de nexo causal na lide que intenta complementação de verbas, inclusive despesas com assistência médica e suplementar (DAMS). 2 - No contexto e porque não desconstituído o fato constitutivo do direito autoral pela parte adversa, respeitado o limite legal, cabe à seguradora reembolsar o valor fixado pelo julgador. 3 - Apelo conhecido e provido.

(TJ-GO - Apelação (CPC): 03823666820158090067, Relator: Dioran Jacobina Rodrigues, Data de Julgamento: 31/05/2019, 4^a Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 31/05/2019)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLEMENTARES - DAMS - COMPROVAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos da Lei nº 6.194/1987, os danos pessoais cobertos pelo seguro compreendem indenizações por morte, invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares. 2. Comprovadas as despesas por assistência médica, conforme reconhecido na sentença, a procedência da ação deve ser mantida, afastadas as alegações deduzidas no recurso de apelação. 3. A



correção monetária, em casos de indenização do seguro DPVAT, deve se dar a partir da data do evento, nos termos da jurisprudência firmada em sede de recurso repetitivo apreciado pelo colendo STJ. 4. Apelo não provido.

(TJ-MG - AC: 10000190352161001 MG, Relator: José Arthur Filho, Data de Julgamento: 21/05/2019, Data de Publicação: 03/06/2019)

De toda forma, a própria seguradora prever o valor de até R\$ 2.700,00 para as coberturas de seguros para reembolso de despesas médico-hospitalares.

Vê-se, portanto, que a requerente tem todo o direito de receber a quantia que lhe é devida e que foi negada pela Seguradora. Essa postura constitui evidente afronta aos ditames normativos e não deve prosperar, mormente o entendimento jurisprudencial a pouco externado, de tal sorte que agora deve receber o valor máximo ofertado pela seguradora.

Com isso torna-se notório seu direito de receber a importância de **R\$ 2.700,00** (Dois mil e setecentos reais), correspondente as despesas pagas pela própria autora aos atendimentos médico-hospitalares.

Legitimidade Passiva:

Qualquer companhia seguradora é parte legítima para figurar no pólo passivo de ações decorrentes de Seguro DPVAT. Esta assertiva é corroborada pela jurisprudência:

Seguro obrigatório. DPVAT. Consórcio. Legitimidade de qualquer seguradora que opera no sistema. De acordo com a legislação em vigor, que instituiu sistema elogiável e satisfatório para o interesse de todas as partes envolvidas, qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização, assegurado seu direito de regresso (Recurso Especial nº 401418/MG, 4ª Turma,



Superior Tribunal de Justiça, Relator: Min. Ruy Rosado de Aguiar,
Decisão em 23/04/2002).

A requerida, como companhia seguradora que é, tem total legitimidade para integrar a relação processual que agora se instaura. Como forma de corroborar ainda mais essa posição, basta citarmos que a análise da documentação acostada tem o condão de demonstrar que todo o trâmite administrativo foi por ela realizado.

Documentos exigidos para o pagamento da indenização:

Para o recebimento da indenização para reembolso de despesas médico-hospitalares prevista no Seguro DPVAT o requerente deverá apresentar documentos capazes de demonstrar o fato, o dano dele resultante e sua qualidade de beneficiário, conforme Art. 3º, §2º e §3º, *in verbis*:

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do caput deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

§ 3º As despesas de que trata o § 2º deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).



Seguindo essa orientação a requerente instrui a exordial com o Boletim de Ocorrência; Laudos Médicos; Exames; Boletins de Atendimento; Relatórios Médicos; Comprovante do Pagamento do Seguro DPVAT; Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo; Atestados Médicos; Receituários; Espelho da Autorização de Internação Hospitalar (AIH) e os documentos pessoais;

3 - DO PEDIDO

Na vertente das considerações narradas, requer:

- a) que seja recebida a presente ação, determinado a citação da requerida no endereço supra, por correspondência com AR, para, querendo, contestar o presente feito, sob pena de revelia;
- b) seja julgada procedente a presente ação, com a condenação da requerida ao pagamento da importância de R\$ **2.700,00** (Dois mil e setecentos reais), valor este referente ao reembolso de despesas Médico-Hospitalares, oriunda do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT, requerendo, ainda, atualização monetária até a data da efetiva quitação;
- c) condenação da requerida ao pagamento no valor de **R\$ 13.000,00** (treze mil reais), valor pago quando o acidente causa sequelas graves ou outro valor a ser determinado após realização de perícia, que avaliará o grau da incapacidade causada pelo acidente.
- d) sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios equivalentes a 20%, sobre o valor atualizado da condenação e custas processuais;
- e) por fim, seja concedido o Benefício da Justiça Gratuita;





SILVANA MARIA DE AZEVEDO
ADVOGADA
OAB/RN 5474-B

f) a prova de todas as assertivas apresentadas por todos os meios em Direito admitidos.

Dá-se à causa o valor de R\$ **15.700,00** (quinze mil e setecentos reais), para efeitos fiscais.

Termos em que pede e Espera deferimento.

Jardim do Seridó/RN, 11 de novembro de 2019.

Silvana Maria de Azevedo

OAB/RN 5474-B



Assinado eletronicamente por: SILVANA MARIA DE AZEVEDO - 12/11/2019 15:00:51
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19111215005098600000049049282>
Número do documento: 19111215005098600000049049282

Num. 50804467 - Pág. 10